



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.229368-6/000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Nº 1.0000.24.229368-6/000

PACIENTE(S)

AUTORID COATORA

2ª CÂMARA CRIMINAL
CONSELHEIRO LAFAIETE
MARCELO VIEIRA ROSA
JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CRIMINAL E DE EXECUÇÕES
CRIMINAIS DE CONSELHEIRO
LAFAIETE

DECISÃO

Vistos.

Busca o impetrante, por meio da manifestação constante ao documento de ordem nº 34, a reconsideração do pedido liminar por mim indeferido (doc. de ordem nº 33), por entender que a decisão proferida não considerou a integralidade dos fatos inicialmente narrados no *writ*.

Nesta oportunidade, aduz o peticionário, em apertada síntese, que na r. sentença condenatória em face do paciente **Marcelo Vieira Rosa** foi consignada a existência de três mandados de prisão, sendo dois deles vinculados aos autos de prisão em flagrante de delito – nº 507767-97.2023.8.13.0183 – e outro relacionado ao pleito da cautelar de prisão preventiva – nº 50007262-09.2023.8.13.0183 – sendo todos pertinentes aos mesmos fatos expostos à denúncia.

Nesse sentido, assevera o impetrante que, ante às circunstâncias supramencionadas, em verdade, o paciente permaneceu acautelado em decorrência tão somente da emissão destes três mandados, sendo que, posteriormente, o d. Juízo *a quo* expediu alvará de soltura pertinente a dois deles, referentes ao processo nº 507767-97.2023.8.13.0183, para que Marcelo permanecesse preso apenas em virtude do mandado nº 1277237, expedido no bojo dos autos de numeração 50007262-09.2023.8.13.0183.

Alega que decisão retro fere a jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal que outrora pacificou em declarar a incompatibilidade



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.229368-6/000

entre a manutenção da prisão preventiva quando determinado o regime semiaberto para o início do cumprimento de pena.

Por fim, assevera que em decisão proferida em favor do coautor **Rômulo Jefferson Araújo** (*habeas corpus* nº 1.0000.24.229397-5/000), houve a concessão da ordem, em sede liminar, colocando o paciente em liberdade, mediante expedição de alvará de soltura. Assim, entende que há contradição entre as deliberações, posto que os réus apresentam condição de igualdade fática concernente ao feito em que foram sentenciados.

À vista disso, pugna pela a concessão da ordem para que a medida cautelar extrema seja revogada, eis que desproporcional ao que prevê a sentença prolatada. No mérito, pleiteia pela confirmação da ordem.

O pedido de reconsideração veio acompanhado pelos documentos de ordem nº 35/40.

Relatados, sumariamente. Passo a decidir.

Incialmente, torna-se necessário destacar que o objetivo do presente remédio constitucional é proceder à análise perfunctória do pleito ora apresentado, devendo o impetrante colacionar, de plano, todas as evidências necessárias, a fim de viabilizar maior elucidação de fatos. Assim, não cabe ao Magistrado deduzir, sem análise de todos os documentos mencionados na impetração, dados que não são amplamente abordados. Ainda, observo que a impetração (doc. de ordem nº 01) limitou-se a mencionar que o ato coator apresenta como fundamento acerca da manutenção da prisão preventiva, apenas a possibilidade de reiteração delitiva, deixando de esclarecer, naquele ato, quanto aos 03 mandados de prisão em aberto e que, não obstante serem vinculados à mesma denúncia, foram expedidos em procedimentos diversos.

Pois bem, feitas estas considerações, passo a analisar o pedido.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.229368-6/000

Como sabido, o deferimento de liminar em *Habeas Corpus* é medida excepcional, criada pela jurisprudência para adoção em casos singulares, nos quais o constrangimento ilegal sobre a liberdade de locomoção do paciente se mostre patente, detectável *prima facie*, fazendo-se mister, para tanto, a presença do **fumus boni juris** e do **periculum in mora**.

É justamente o caso dos autos, pois, após reexaminar os elementos que acompanharam a impetração, vislumbrei a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pleito liminar.

De fato, a sentença vergastada (doc. de ordem 30) que condenou o paciente nas iras dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06, fixou o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, contudo, entendeu pela necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente.

Vejamos trecho da decisão:

[...] 4.1. Do regime definitivo para o cumprimento da pena (Marcelo Vieira Rosa)

Tendo em vista a quantidade de pena e a primariedade fixo o regime semiaberto, nos termos do disposto no art. 33, § 2º, 'b', do Código Penal.

O tempo de prisão provisória (CPP, art. 387, §2º) não alterará o regime ora fixado e eventual detração deverá ser feita pelo juízo da execução, se for o caso.

5. Das disposições finais

A prisão preventiva dos réus Marcelo Vieira Rosa e Rômulo Jefferson Rodrigues de Araújo foi decretada no dia 07/07/2023, para garantia da ordem pública, conforme fundamentos lançados na decisão de id. 10142938816 – pág. 29/35, cujo cumprimento do mandado de prisão ocorreu no dia 14/07/2023 e 15/07/2023, respectivamente. Agora, com a sentença condenatória, verifico que os motivos ensejadores da custódia preventiva tornam-se ainda mais relevantes, notadamente pelo histórico criminal dos sentenciados apontar indícios de reiteração delitiva acaso sejam novamente colocados em liberdade, pois ambos possuem condenação anterior pelo crime de tráfico de drogas.

Não existem fatos novos contra os acusados exatamente porque eles responderam ao processo, presos, o que também não pode ser considerado em favor.

Nesses termos, mantenho a prisão preventiva dos réus Marcelo Vieira Rosa e Rômulo Jefferson Rodrigues de



Nº 1.0000.24.229368-6/000

Araújo, mas determino a expedição de guia de execução provisória, de forma imediata.

Compulsando os autos, verifico que para fins de regularização da situação prisional, há necessidade de expedição de alvará de soltura em relação ao réu Marcelo Vieira Rosa, conforme cópia do despacho extraído dos autos do inquérito policial nº 0011706-73.2023.8.13.0183 (id. 10142938737). **Nesse sentido, destaco que a denúncia oferecida nesta ação penal abrangeu os fatos descritos no retromencionado IP e, em análise à FAC, constato que existem 2 (dois) mandados de prisão vinculados aos autos da prisão em flagrante nº 5007767-97.2023.8.13.0183 e 1 (um) mandado de prisão referente aos autos da cautelar de prisão preventiva nº 5007262-09.2023.8.13.0183, ressaltando que todos abrangem os mesmos fatos descritos na denúncia. Deste modo, determino a expedição de alvará de soltura em benefício do réu Marcelo Vieira Rosa, exclusivamente em relação aos autos do APFD nº 5007767-97.2023.8.13.0183, abrangendo os mandados nº 1304008 e nº 1282481, ressaltando que o acusado permanecerá preso cautelarmente em decorrência do cumprimento do mandado de prisão nº 1277237, expedido nos autos nº 5007262-09.2023.8.13.0183. Outrossim, destaco que caberá ao juízo da execução a reavaliação das condições próprias dos regimes prisionais aplicados, inclusive os eventuais benefícios.**

Em análise à referida decisão, de plano, percebe-se que a custódia cautelar do agente fora mantida com base no “risco de reiteração delitiva”, circunstância que, nesse momento processual, isto é, após a prolação de sentença condenatória, mostra-se desproporcional, uma vez que não restaram reputados na aplicação de pena, objeto norteador do pleito, mas, apenas, na esfera cautelar, que possui natureza transitória e subsidiária, o que denota, ao menos nesse momento, em cumprimento antecipado da pena.

Este, inclusive, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

Ademais, a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento **de não haver compatibilidade da vedação ao direito de recorrer em liberdade com o regime inicial semiaberto. Entre vários outros julgados, cito, nesse sentido, o HC 185.181 AgR, rel. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 6.7.2020, e o HC 191.931, rel. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 7.1.2021, assim ementado: [...] Portanto, em respeito à**



Nº 1.0000.24.229368-6/000

proporcionalidade e à presunção de inocência, que determina a provisoriedade das medidas cautelares, a incompatibilidade da prisão preventiva com a fixação do regime semiaberto ou aberto na sentença condenatória deve ser a regra. A possibilidade de se manter a prisão preventiva para acautelar a sociedade da reiteração delitiva por agente de alta periculosidade, admitida pela Corte como exceção a ela, exigiria fundamentação circunstanciada do sentenciante, inexistente no caso.

Não bastasse, conforme restou pontuado na r. sentença, inexistente, atualmente, qualquer mandado de prisão em aberto em desfavor do paciente, já que restou esclarecido que aqueles relativos ao feito n.º 50007262-09.20238.13.0183, referiam-se aos mesmos fatos pelo qual fora aquele condenado, isto é, pela imputação dos crimes de tráfico de drogas e associação, tanto que o douto Magistrado sentenciante cuidou de determinar a expedição de alvará de soltura como forma de invalidá-los.

Nesse contexto, não há que se falar em mandado de prisão em aberto em desfavor do paciente, tal como constou, equivocadamente, na decisão que indeferiu o pedido liminar e, muito menos, risco de reiteração delitiva com base nesse aspecto. E assim sendo, pelos fundamentos já expostos, inexistente óbice à restituição da liberdade do paciente, ainda que condicionada a medidas cautelares.

Ex positis, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, em sede de reconsideração, para revogar a prisão de preventiva de **MARCELO VIEIRA ROSA**. Como forma de prudência, entendo adequada manutenção de medidas cautelares diversas, até informações da autoridade coatora, substituindo a sua prisão preventiva pelas medidas cautelares dispostas no art. 319, incisos I, IV, V e IX, a saber:

- a) Comparecimento mensal em Juízo, a fim de informar e justificar suas atividades;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.229368-6/000

- b) proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
- c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga;
- d) monitoração eletrônica.

Expeça-se alvará de soltura, colocando o paciente em liberdade, salvo prisão por razão diversa.

Na oportunidade, deverá o paciente ser formalmente cientificado das medidas cautelares ora impostas e, sobretudo sobre as consequências de seu descumprimento, inclusive mediante entrega da presente decisão, sendo tudo certificado nos autos.

Ressalvo, todavia, a possibilidade de o r. Juízo “a quo” substituir, em audiência admonitória, a medida de monitoração eletrônica por outra que julgar conveniente, caso a comarca não disponha de aparato técnico e operacional compatível.

Após, requisitem-se as informações de praxe à autoridade apontada como coatora, remetendo cópia desta decisão e da inicial.

Em seguida, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça para apresentação de parecer.

Finalmente, retornem-me conclusos para o julgamento do mérito do *writ*.

Belo Horizonte, 08 de maio de 2024.

DESA. DANIELA VILLANI BONACCORSI RODRIGUES
Relatora